



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-88.2020.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 55ª Z.E.

REPRESENTADO: MARCOS LUIDSON DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de representação por propaganda irregular oferecida pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Marcos Luidson de Araújo** alegando em apertada síntese que o representado é Cacique da Comunidade Indígena Xukuru de Ororubá e declara-se publicamente candidato a prefeito do Município de Pesqueira e que no dia 08 de junho de 2020 realizou ação de caráter político eleitoral no Distrito de Mutuca, município de Pesqueira.

Além disso, informa que a distribuição ocorreu com o expresso apoio da Associação Xukuru do Ororubá, havendo ampla divulgação nos meios de comunicação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Imputa-se ao representado a prática da conduta tipificada nos artigos 36 da Lei nº 2.950/97, que assim dispõe:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”

O conceito de propaganda eleitoral antecipada deve ser feito por exclusão e a interpretação desta deve ser restritiva, pois por ora admitem-se, dentre outras a menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, pedido de apoio político, divulgação de ações políticas já desenvolvidas e das que pretende desenvolver, apresentação de ideias, objetivos, plataformas e projetos políticos, manifestação de posicionamento pessoal, exposição de atos parlamentares e debates legislativos.

Na verificação da existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não se deve ater tão-somente ao texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios e alcance da divulgação.

Configura desvirtuamento de finalidade da propaganda legítima prevista no art. 37, § 1º, da CF/88, quando o engenho tem intenção de massificar a imagem do político junto ao eleitorado,



enaltecendo sua pessoa, com vistas à captação de dividendos eleitorais.

No caso, restou caracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, pois as propagandas questionadas ocorreram a destempo, sendo indiscutível objetivo de promoção pessoal do representado, obtendo vantagem com relação aos outros candidatos.

Permitir tal propaganda nos moldes em que fora efetivada, seria admitir a desigualdade de oportunidades entre candidatos a mandato eletivo para o pleito deste ano.

Conforme provas juntadas aos autos, há expressa menção de que o representado trabalha, ao contrário da gestão pessoal.

Ademais, houve nítida vinculação da Associação com a imagem pessoal do representado, inclusive com a distribuição de máscaras com a foto do representado, o que não é admissível.

Diante disso, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o representado se abstenha de fazer entrega de quaisquer bens à população de Pesqueira e de promover tais ações nas redes sociais ou meios de imprensa ou divulgação pública as entregas já realizadas, inclusive com a exclusão das atividades realizadas e relatadas nesta representação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ação ou divulgação ou não exclusão da divulgação das atividades já realizadas.

Notifique-se o representado para apresentar defesa.

Intimem-se.

Pesqueira, 29 de junho de 2020

Marcos Antonio Tenório
Juiz Eleitoral

